

**Processo nº:** 0014925-87.2019.8.19.0209

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, faço breve resumo dos fatos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, em decorrência de atraso no seu voo inicial, não logrou êxito em embarcar na conexão, tendo problemas em retornar ao seu destino, bem como houve o extravio de bagagens. Requer danos morais e materiais. QUESTÃO PRÉVIA Defiro a retificação do polo passivo, pois se faz imperioso que o pólo passivo da presente demanda seja alterado e, consequentemente, seja excluída a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, passando a constar no pólo passivo o nome GOL LINHAS AÉREAS S/A. I - PRELIMINARES - Não foram suscitadas. II - MÉRITO - Presentes todos os pressupostos processuais, bem como verificadas as condições para o regular exercício do direito de ação e ausentes questões processuais pendentes a serem analisadas, passo à análise do mérito. Diante dos fatos, resta configurada, no caso, relação consumerista, sendo aplicável à espécie as disposições do CDC, vez que há o elemento objetivo (produto e/ou serviço - Art. 3º, §§ 1º e 2º do CDC - No caso, o serviço de transporte aéreo da ré), bem como os subjetivos, pois a autora se apresenta como destinatária final fático e econômico do serviço contratado (Art. 2º do CDC) e a ré como fornecedora (Art. 3º do CDC). Bem analisados os autos, restou incontroverso o atraso ocorrido no trecho inicial, tanto que a ré o reconhece em sua contestação. Controvertem as partes a respeito da existência e responsabilidade pelos danos morais e materiais. Passo, portanto, à análise da responsabilidade civil quanto a cada um dos objetos da ação. II.1 - Responsabilidade Civil - A questão versa sobre responsabilidade civil, pelo que deve ser analisada à luz dos seus elementos: conduta, dano, nexo e fator de atribuição. A atuação de da ré não é questionada no processo. Em que pese a discussão a respeito da efetiva responsabilidade, e suas excludentes, nada se debate a respeito de ter sido a ré responsável pela prestação do serviço de transporte aéreo. Relativamente ao fator de atribuição, tratando-se de relação de consumo, é a própria lei que impõe responsabilidade de forma objetiva e solidária entre todos os que fazem parte da cadeia de fornecimento do serviço (Art. 14 do CDC). Assim, não se exige a comprovação de culpa para que se possa falar no dever de indenizar, desde que configurados os demais elementos da responsabilidade civil. Quanto aos danos materiais foi devidamente comprovado o dispêndio do valor de R\$ 1.960,40, conforme doc. 29, não tendo o réu se insurgido em relação à expressão aritmética do valor apresentado. Trata-se de dano emergente, que compreende o efetivo prejuízo ou diminuição patrimonial experimentada pela vítima (dano positivo), conforme art. 402 do CC. Ressalto indevida a pretensão de ressarcimento do valor de R\$ 3.556,74 referente ao trecho VIX-SDU para os 06 passageiros, vez que tal valor não corresponde ao valor despendido pela autora. Os danos materiais referem-se à diminuição patrimonial experimentada e voltam-se ao restabelecimento do status quo. O fato de a autora ter contratado transporte aéreo e, devido a falhas, ter realizado o trecho final de sua viagem de ônibus é situação a ser considerada na configuração e quantificação dos danos morais. Contudo, em sede de dano material visa-se recompor os efetivos gastos correlatos de transporte hospedagem e alimentação. Somente na hipótese de ter a autora, de fato, comprado referidas passagens no valor de R\$ 3.556,74 referente ao trecho VIX-SDU para os 06 passageiros, faria jus ao reembolso desse valor. Quanto aos danos morais, é certo que os direitos da personalidade não possuem conteúdo econômico imediato, sendo inerentes à condição de existência da pessoa humana. O dano moral, contudo, presta-se a compensar a violação aos atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. A situação vivida pela parte autora extrapolou o limite dos aborrecimentos a que todos estão diariamente sujeitos, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Além dos problemas insitos ao atraso/remanejamento, verifica-se ter ocorrido o extravio de bagagens. Destaco, por oportuno, que não merecem prosperar quaisquer alegações de que o atraso foi curto ou de o intervalo entre a chegada do trecho inicial e do segundo trecho era factível, vez que outros passageiros podem tê-lo aproveitado ou, ainda, de que as partes seriam devidamente alocadas em outro voo. Afasta-se de antemão quaisquer argumentos nesse sentido. Primeiramente porque não se busca impor responsabilização por um atraso/remanejamento somente, mas sim pelo conjunto das decorrências do referido atraso, qual seja, a perda do voo de conexão, extravio de bagagens e todos os percalços até a efetiva chegada no destino. Se a própria ANAC indica a presença do passageiro com no mínimo uma hora de antecedência do embarque, o que somada com a tolerância de 2h para os atrasos dos voos, chega-se a 3 horas o tempo mínimo ideal para o intervalo entre conexões, não deveria quaisquer companhias fornecer conexões com intervalos menores do que as ditas três horas. É fato notório, contudo, que as companhias aéreas trabalham com escalas e horários apertadíssimos e, não raras as vezes, os passageiros são obrigados a realizarem deslocamentos às pressas entre terminais a fim de embarcarem em seu próximo trecho. Fato notório, também, que são as próprias companhias aéreas e suas parcerias comerciais quem fornecerem os itinerários e possíveis conexões. Aplica-se o caso o entendimento do verbete 94 da súmula de jurisprudência dominante do TJRJ: Verbetes 94 - 'Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar'. Não há, portanto, no caso qualquer das causas de exclusão da responsabilidade do art. 14, §3º do CDC. Não suficientes tais fatos, a matéria consta, inclusive, do verbete 45 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Verbetes 45 - 'É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.' Configurados os elementos exigidos para responsabilidade civil, a saber, conduta, dano, nexo, e fator de atribuição, impõe-se a responsabilização da ré à reparação do dano com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC, e, especialmente, nos arts. 6, VI, 7, p.ú.; 14; e, 25 §1º do CDC. No que tange ao quantum compensatório, o método mais adequado para um arbitramento razoável da condenação por dano extrapatrimonial resulta da valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Atento ao art. 944 do CC e partindo, em um primeiro momento, portanto, da necessidade de uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, considerando-se o interesse jurídico lesado (cancelamento/atraso de voo e extravio de bagagem), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, e prosseguindo com a análise à luz das peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade em concreto que gerou efeitos/consequências além dos insitos ao próprio fato conforme já narrado, a necessidade de retorno por ônibus interestadual, ter havido não apenas o atraso/remanejamento, mas também o extravio de bagagens e o período de espera dos autores; culpabilidade do réu que excedeu à normalidade, considerando os sucessivos erros e defeitos na prestação do serviço, bem como o oferecimento de uma única opção de remanejamento em 48h depois; e, a condição a condição econômica das partes, visando evitar de um lado o enriquecimento sem causa e, de outro, compensar adequadamente a violação de direitos e desestimular a reiteração) entendo razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 9.000,00. Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Chega-se, então, a um ponto de equilíbrio. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial, conforme já decidido pelo STJ (STJ, REsp n. 1.152.541- RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/08/2011). Ressalto, em tempo, que a condenação relativa à compensação por danos extrapatrimoniais em valor

inferior ao pleiteado não impõe, por si só, sucumbência recíproca nos termos dos verbetes 326 e 105, respectivamente, das súmulas de jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: Verbetes 326 e 105. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Verbetes 105 e 326. A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC, para: 1) Condenar a ré a pagar R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária, segundo os índices fornecidos pela CGJ/TJ, partir desta decisão que os arbitrou e juros moratórios de 1% ao mês (Art. 406 c/c 161, §1º do CTN), a partir da citação (Art. 405 do CC). 2) Condenar a ré a pagar R\$ 1.960,40, a título de danos materiais com correção monetária segundo os índices fornecidos pela CGJ/TJ desde o desembolso, e juros moratórios, no montante de 1% ao mês (Art. 406 c/c 161, §1º do CTN), também a partir do desembolso. Em caso de cumprimento espontâneo do julgado, caberá a parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no artigo 523, §1º do CPC, independentemente de nova intimação. Ato contínuo, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o interesse em efetivar o protesto do título judicial, conforme art. 517 do CPC e entendimento consolidado no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 18/2016. Sem ônus de sucumbência, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. Remeto à apreciação e homologação do MM Juiz de Direito, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95.

Imprimir Fechar